



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003444/2003-31
Recurso nº 154.676 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.383 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INCONSISTÊNCIA ENTRE DIRF E DIPF.

Inconsistência entre DIRF e DIRPF não é fundamento bastante para lançamento fiscal por omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 2 / SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Em 01/07/2003 foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente, referente ao ano-calendário 2000, versando acerca dos seguintes fatos:

a) Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$29.649,49, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício com a empresa Superservice Inspeções e Operações Portuárias Ltda ("Superservice"); e

b) Dedução indevida de R\$350,00 relativo a doação que não foi efetuada diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou, em síntese, que:

a) É trabalhador portuário avulso, inscrito no OGMO – Órgão Gestor de Mão-de-obra e percebe seus rendimentos através deste órgão, que seria o responsável pela retenção e recolhimento dos encargos sociais e impostos, bem como pelo fornecimento do informe de rendimentos;

b) O recolhimento do IRRF foi realizado pelos operadores portuários;

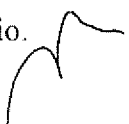
c) Após várias tentativas de entrega da DIRF com o CNPJ dos operadores portuários, somente foi possível a remessa através do CNPJ do OGMO, sendo a DIRF entregue por uma pessoa jurídica e o IRRF recolhido por outra pessoa jurídica;

d) Com relação à dedução indevida no valor de R\$350,00, concordou com a cobrança e efetuou o pagamento, anexando o DARF devidamente quitado à impugnação.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente por entender faltante a documentação comprobatória de que os todos os rendimentos auferidos pelo Recorrente haviam sido efetivamente informados na DIRF entregue pelo OGMO, assim como a retificação da DIRF da Superservice para exclusão dos rendimentos. Ademais, o relator do acórdão da Delegacia de Julgamento não se convenceu de que houve erro na entrega da DIRF da Superservice, conforme alegado pelo Recorrente.

Dada a decisão da Delegacia, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário mantendo a alegação de que os rendimentos informados na DIRF do OGMO já contemplam os rendimentos pagos pela Superservice. Anexa aos autos uma petição protocolada pela Superservice perante a Receita Federal do Brasil através da qual a empresa requer a retificação de sua DIRF relativa ao ano-calendário 2000, para alteração dos valores pagos a Antônio José do Nascimento Rodrigues de R\$29,649,49 para R\$0,00, bem como do IRRF de R\$5.138,39 para R\$0,00, tendo em vista que tais rendimentos já estariam inseridos na DIRF do OGMO.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

O Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que os rendimentos no valor de R\$29.649,49 relativos ao ano-calendário 2000 já estão contemplados na DIRF emitida pelo OGMO.

Cabe destacar que a Lei 9.719/1998 determina em seu artigo 2º, inciso I que cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão de obra os valores devidos pelos serviços executados, bem como os encargos fiscais:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

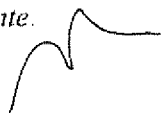
II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

Ocorre que a Medida Provisória 2113-30/2001, em seu artigo 65 abaixo transcrito, determinou que o Órgão Gestor de Mão de Obra passaria a ser o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido pelos trabalhadores avulsos:

Art. 65 A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido pelos trabalhadores portuários avulsos, inclusive os pertencentes à categoria dos "arrumadores", é do órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário.

§ 1º O imposto deve ser apurado utilizando a tabela progressiva mensal, tendo como base de cálculo o total do valor pago ao trabalhador, independentemente da quantidade de empresas às quais o beneficiário prestou serviço

§ 2º O órgão gestor de mão-de-obra fica responsável por fornecer aos beneficiários o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte" e apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), com as informações relativas aos rendimentos que pagar ou creditar, bem assim do imposto de renda retido na fonte.



Deste modo, o OGMO passou a ser o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido pelos trabalhadores avulsos, independente da quantidade de empresas às quais o beneficiário prestou serviço por seu intermédio.

Ou seja, até 26 de abril de 2001, o imposto de renda devido pelos trabalhadores portuários avulsos devia ser retido e recolhido pelos operadores portuários. A partir da publicação da MP nº 2.113-30/2001, tal responsabilidade foi atribuída ao órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário.

Conforme ressaltado pela Delegacia de Julgamento, não resta claro se os valores pagos pela Superservice ao Recorrente no valor de R\$29.649,49 no ano-calendário 2000 já estão contemplados no informe de rendimentos emitido pelo OGMO.

O Recorrente traz aos autos uma petição emitida pela Supersevice e protocolada perante as autoridades fiscais afirmando que houve um equívoco no preenchimento de sua DIRF relativa ao ano-calendário 2000.

Assim, caberia à autoridade administrativa empreender esforços no sentido de corroborar a efetiva omissão de rendimentos por parte do Recorrente, tendo em vista as contraditórias informações prestadas pela Superservice e pelo OGMO. O simples cruzamento das informações contidas na DIRF emitida pela Superservice e a DIRPF do Recorrente não possui força probatória suficiente para justificar o lançamento fiscal por omissão de rendimentos.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16707.003444/2003-31 ✓

Recurso nº: 154.676 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.383. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional